



DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME

PROTOCOLLO N° 8251/2017

Criado em: 21/07/2017 16:36:47
Requerente: LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Assunto: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE TOMADA DE PREÇO Nº023/2016(ALTERADA)- DESO (PR/ASCI).

DESPACHOS

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS FERNANDES DE MELO NETO PRESIDENTE DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE –
DESO

Referência: **TOMADA DE PREÇO Nº 023 / 2016 (ALTERADA) – DESO (PR/ASCI).**

LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.608.844/0001-90, com sede na Rua Paulo Afonso, nº 282, bairro Farolândia, CEP: 49.032-140, Aracaju/SE, vem, por intermédio da sua representante legal, a Senhora Laisa Galdina Almeida Bomfim, inscrita no Registro Geral através do nº 3.170.360-7 SSP/SE e no CPF nº 010.685.895-58, residente e domiciliada na Rua Maria Vasconcelos de Andrade, nº 1720, bairro Aruana, CEP: 49.000-626, na mesma cidade, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 109, I da Lei 8.666/93 e demais legislações aplicáveis a espécie interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão de sua inconformidade, *Data Vênia*, com a R. decisão proferida na sessão de abertura dos documentos de habilitação, havida em 14 de julho de 2017, ao passo que foi conferida habilitação à empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP, mesmo esta empresa tendo descumprido requisito do ato convocatório e apresentado documentação em desacordo com o mesmo.

I – SÍNTESE



Em atenção ao chamamento dessa Companhia no que diz respeito à convocação do certame licitacional susograftado, a ora recorrente e outras licitantes dele vieram participar. Trata a licitação em questão de Tomada de Preço no formato técnica e preço, modalidade essa que se justifica na medida em que visa contratação de serviço técnico, qual seja: ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL.”***

Em que pese ter apresentado todos os seus documentos em estrita conformidade com os ditames editalícios, vem reclamar sua insatisfação diante da desvinculação ao edital e do excesso de flexibilização usados pelo Senhor Presidente da Comissão de Licitação, que manteve a habilitação e classificação de uma das licitantes do referido certame – **Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP** – mesmo esta tendo desonrado os termos do edital da Tomada de Preço nº 023/2016, descumprindo seus requisitos claramente determinados, conforme será demonstrado nesta exordial.

Sucedee que, desde a abertura das Propostas Técnicas, ocorrida em 09 de março de 2017, a empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME vem alertando para o fato de algumas empresas licitantes apresentarem documentação em desacordo com o que solicita o edital deste certame. É o caso da empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP.

Numa análise à documentação técnica da licitante Savannah Soluções, podemos perceber que a mesma descumpre o que determina o item 6.1.2, “a”, do edital da TP 023/2016 da DESO, visto que os documentos de comprovação de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação, mais especificamente as COMPROVAÇÕES ORIUNDAS DE JORNAIS IMPRESSOS, foram apresentadas TODAS em CÓPIAS SIMPLES, destituídas de original ou cópia autenticada, razão pela qual devem ser desclassificadas todas as comprovações em cópias simples apresentadas pela empresa Savannah Soluções.

A falta de vinculação ao instrumento convocatório e a documentação apresentada em desacordo com o edital foram questionadas pela empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME

em todas as oportunidades de recurso administrativo. No entanto, por ocasião do julgamento, a comissão julgadora fez constar que *“que pese a exigência prevista no item 6.1.2, alínea “a”, os licitantes que apresentaram matérias de site puderam ser certificados através de consulta nos respectivos sites da internet, o que comprovou a experiência e as qualificou para a pontuação. As cópias de impressos que não foram autenticadas em cartório não pontuaram. Entretanto, as licitantes colocaram número maior de matérias válidas, o que acabou compensando as matérias não pontuadas”*.

Com esse julgamento a comissão julgadora retirou dois pontos da pontuação técnica da empresa Via Press Comunicação, mas não retirou a pontuação referente à empresa Savannah Soluções. Ora, Senhor Presidente, como podemos constatar, a empresa Savannah Soluções apresentou somente 30 comprovações de experiência na elaboração de pautas e reportagens, e **TODAS AS COMPROVAÇÕES RETIRADAS DE JORNAIS IMPRESSOS ESTÃO EM CÓPIA SIMPLES**, mas mesmo assim a empresa Savannah manteve pontuação máxima do item!

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta frágil e descabida comprovação da empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP, reputando cumprida a exigência de que se cogita no edital, o que acarreta em sérios prejuízos para o resultado final deste certame.

Além disso, em 14 de julho de 2017, quando da abertura dos documentos de habilitação, foi possível constatar que a documentação de habilitação do designer gráfico da empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP está em desacordo com o profissional de designer gráfico que teve seu trabalho técnico avaliado na proposta técnica da empresa. Isto é, o nome do profissional de designer gráfico indicado pela empresa Savannah Soluções na fase de habilitação, Sr. Michel Rodrigues, não consta em nenhum dos seus trabalhos apresentados, portanto, **não está comprovado que Michel Rodrigues é o autor dos trabalhos, e sua capacidade técnica tampouco pode ser comprovada!**

Diante das circunstâncias, pede a análise das informações, para que seu direito líquido e certo não seja prejudicado e que, desta forma, a licitação possa prosseguir da forma justa e isonômica como se espera na forma da Lei.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA



Ocorre que o item 6.1.1 “a” do edital da Tomada de Preço nº 023/2016 (ALTERADA) assim aduz (página 10):

“6.1.1 – Neste requisito serão avaliados os elementos técnicos das licitantes para atendimento dos serviços constantes no objeto desta licitação, devendo:

a) Comprovação de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação: televisão, rádio, impresso ou site (1 ponto por cada experiência comprovada, atingindo no máximo 30 pontos)”

Mais à frente, o item 6.1.2 “a” do edital Tomada de Preço nº 023/2016 (ALTERADA) assim determina (página 10):

“6.1.2 – Para fins de comprovação dos itens acima, poderão ser apresentados:

a) Em caso de sites ou impressos: apresentação do original, cópia autenticada ou matéria assinada. [grifo nosso]

O texto é regular e comumente encontrado nos editais de licitação, e não oferece qualquer interpretação restritiva ou subjetiva além da necessidade de que o documento que for apresentado em cópia seja autenticado ou acompanhado dos originais para autenticação por parte da CPL no momento de sua avaliação e em sessão pública.

Entretanto, em que pese a empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP ter apresentado cópias simples do seu clipping jornalístico – processo que consiste no monitoramento constante dos veículos de comunicação, para que sejam coletadas aquelas matérias que fazem menção a um determinado cliente – **nenhuma das comprovações era original ou foi acompanhada do seu**

respectivo original, assim como o fez as demais empresas licitantes.

Para nossa surpresa, a empresa Savannah Soluções apresentou toda a sua documentação em **CÓPIAS SIMPLES**, e estas foram igualmente aceitas pela Comissão de Licitação, o que no nosso entender fere de morte o princípio da isonomia entre os participantes.

Assim, diante do que determina o edital no item 6.1.2 “a”, basta dissecar as matérias apresentadas pela Savannah Soluções que facilmente identificamos que as comprovações de jornais impressos estão todas em cópias simples, destituídas de original ou cópia autenticada.

Observe o release intitulado “Programa do Sebrae/PR oferece nova capacitação para desenvolvimento de startups de alto impacto” apresentado nas folhas 502, 503 e 504 do processo licitatório Tomada de Preço nº023/2016. A única comprovação de veiculação do release foi apresentada na folha 505 é uma CÓPIA SIMPLES do jornal IMPRESSO “Gazeta do Povo”, e está destituída de original ou cópia autenticada!

O mesmo pode ser observado na comprovação seguinte, onde o release intitulado “Programa inédito no Paraná auxilia pequenas empresas que querem se tornar franqueadoras” apresentado nas folhas 506, 507 e 508 vem acompanhado de uma única comprovação de veiculação, apresentada na folha 509, que é uma CÓPIA SIMPLES do jornal IMPRESSO “Gazeta do Povo”, e está destituída de original ou cópia autenticada!

Como essas, outros diversos releases apresentados pela empresa Savannah Soluções tiveram suas comprovações de veiculação apresentadas a partir de uma **CÓPIA SIMPLES** de jornal IMPRESSO, destituídas de original ou cópia autenticada, documentação esta em desacordo com o que está determinado no edital, item 6.1.2 “a”.

A exigência do edital é que as Licitantes apresentem as comprovações de veiculação, em caso de impressos, em original, cópia autenticada ou matéria assinada, e a empresa Savannah Soluções apresentou a documentação técnica em desacordo com o que determina o edital, pois suas comprovações de veiculação, **em casos de jornais impressos**, está em **CÓPIA SIMPLES**, destituída de original ou cópia autenticada!

Ora, daqui já tiramos a primeira conclusão, que é a falta de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e apresentação de documentação em desacordo com o Edital. O

Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



 ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO.

 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO

 TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE

 DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de

 cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é

 resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41

 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas

 contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão

 recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do

 registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para

 que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal

 raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de

 renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar

 documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar

 um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os

 licitantes.

Admitir, pois, a manutenção da proposta técnica da empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP como classificada, ou seja, partindo desta absurda probabilidade, estaríamos diante de uma quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já invocado neste recurso, vez que a empresa Savannah deixou de atender a uma formalidade essencial que consiste em comprovar sua experiência na elaboração de pautas e reportagens para jornais impressos da forma como determina o instrumento convocatório, através da “apresentação do original, cópia autenticada ou matéria assinada” (item 6.1.2 “a” do edital).

Na doutrina, trazemos à baila importante ensinamento do Jurista Marçal Justen Filho acerca do princípio aqui transgredido, qual seja o da vinculação ao edital, a seguir:

“... condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da discricionária...No curso de uma

licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.” (grifamos)

Vis a vis nosso inconformismo com as ações adotadas pelo Presidente da CPL e que merecem ser combatidas, para que a empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP tenha a pontuação de sua proposta técnica reduzida por não ter atendido integralmente as exigências editalícias.

Neste tópico, mais que salutar é citar novamente o Douto Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, onde o mesmo leciona o seguinte:

Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento o critério em que se basearia sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório. (grifo nosso)

[...]

Ao eleger critérios de julgamento, o ato convocatório condiciona todo o curso da licitação. A definição dos critérios de julgamento afeta, portanto, a elaboração dos demais tópicos do ato convocatório. O procedimento e as regras formais adotados para a licitação deverão ser compatíveis com os critérios eleitos para o julgamento.

E em outra passagem de seu livro, o Jurista traz um ensinamento que em muito se aproxima do caso em análise. Vejamos:

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte).

[...]

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. A Administração está obrigada

a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático. (grifamos)



Destacamos, por conseguinte, um julgado da Corte de Contas versando sobre o assunto:

Julgamento das propostas – critérios objetivos definidos no instrumento convocatório – Nota: o TCU recomendou a observância das disposições contidas na Lei 8.666/93, notadamente as constantes dos artigos 3º, 40, inc. I, 41, 44 e 45, definindo claramente o objeto da licitação e promovendo o julgamento das propostas de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório. (Fonte: TCU. Processo nº TC-013.992/96- 1. Decisão nº 103/1998 – Plenário.)

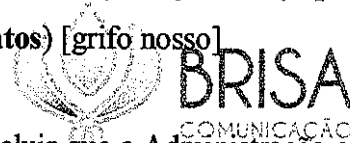
Além disso, em 14 de julho de 2017, quando da abertura dos documentos de habilitação, foi possível constatar a incoerência dos documentos de habilitação da empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP com o que foi apresentado pela mesma quando da apresentação da Proposta Técnica. Senão vejamos:

O profissional de designer gráfico indicado pela empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP na fase de habilitação, Michel Rodrigues, NÃO É O PROFISSIONAL DE DESIGNER GRÁFICO AUTOR DO PORTFÓLIO apresentado pela empresa em fase de Posposta Técnica. O nome do profissional Michel Rodrigues NÃO CONSTA EM NENHUMA DAS PEÇAS APRESENTADAS NO PORTFÓLIO DA EMPRESA Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP. PELO CONTRÁRIO, EXISTEM PEÇAS ONDE CONSTAM OS NOMES DE OUTROS PROFISSIONAIS DE DESIGNER GRÁFICO E NÃO O DO PROFISSIONAL INDICADO PELA Savannah Soluções.

Ocorre que o item 6.1.1 “b” do edital da Tomada de Preço nº 023/2016 (ALTERADA) assim aduz (página 10):

“6.1.1 – Neste requisito serão avaliados os elementos técnicos das licitantes para atendimento dos serviços constantes no objeto desta licitação, devendo:

b) Apresentação de portfólio de profissional de designer gráfico (2 pontos para cada trabalho totalizando no máximo 20 pontos) [grifo nosso]



Considerando, pois, a exigência em foco é de se concluir que a Administração estabeleceu e fixou no edital desta Tomada de Preço nº023/2016 que o requisito de habilitação referente à qualificação técnica do profissional de designer gráfico é a apresentação do portfólio profissional do mesmo. Portanto, o material a ser apresentado pelas empresas licitantes para atenderem o item 6.1.1, "b" é o portfólio de profissional de designer gráfico naturalmente indicado para prestar o serviço objeto da licitação.

Vejamos, a redação do Edital é clara, ela pede PORTFÓLIO DE PROFISSIONAL DE DESIGNER GRÁFICO. O Artigo indefinido DE, indica quem deve ser o autor das peças apresentadas no portfólio, este deve ser o profissional de designer gráfico indicado nos documentos de habilitação da licitante. No entanto, não é o que constatamos! No portfólio apresentado pela empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP não existe nenhuma indicação ou informação que indique que esse seja o portfólio do profissional de designer gráfico indicado pela empresa Savannah Soluções em seus documentos de habilitação.

Ora, a aceitação do profissional de designer gráfico indicado pela Savannah Soluções, sem definir um critério objetivo confere aos prejudicados o direito de questionar a decisão desta comissão, visto que uma simples indicação de profissional de designer gráfico sem que esse seja o autor das peças apresentadas no portfólio de profissional de designer gráfico solicitado pelo Edital, de modo algum faz prova de atendimento ao que determina o Edital da Tomada de Preço nº023/2016, e à comprovação da capacidade técnica do profissional indicado.

O item 6.1.1 "b" solicita PORTFÓLIO DE PROFISSIONAL DE DESIGNER GRÁFICO. O DE configura tanto DO profissional de designer gráfico, gênero masculino, como DA profissional de designer gráfico, gênero feminino, mas NÃO DENOTA QUE O PORTFÓLIO SEJA DE vários profissionais ou que seja de outro profissional que não aquele indicado para o objeto da licitação.

No anexo referente ao trabalho nº12 do índice do portfólio da Savannah, por exemplo, vemos que relativo ao cliente DBMaster, a empresa trouxe um "informativo externo DBNews". Nele é possível ver na sessão "EXPEDIENTE" do trabalho que o profissional de designer gráfico autor é Luciano Bugay e NÃO O DESIGNER GRÁFICO INDICADO PELOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, MICHEL RODRIGUES.

No anexo referente ao trabalho nº 9 do índice do portfólio da Savannah, vemos que relativo ao cliente Fundação Araucária, a empresa trouxe uma “Revista Paraná Faz Ciência”. Em sua sessão “EXPEDIENTE” podemos ver que o profissional de designer gráfico autor da peça é Luciano Bugay e **NÃO O DESIGNER GRÁFICO INDICADO PELOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, MICHEL RODRIGUES.**

O mesmo é constatado no anexo do trabalho nº 8 do índice do portfólio da Savannah, por exemplo, onde podemos observar que o trabalho relativo ao Conselho Regional de Biologia do Paraná, “Revista BioParaná”, em seu “EXPEDIENTE”, traz o designer gráfico como sendo Luciano Bugay, e o projeto gráfico de Karoliny Freitas, isto mostra claramente que o profissional indicado pela Savannah Soluções, **Michel Rodrigues, não é o autor do portfólio de profissional de designer gráfico apresentado pela empresa Savannah Soluções, portanto, o profissional indicado nos documentos de habilitação NÃO TEVE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA!**

Essas são evidências claras de que o profissional designer gráfico apresentado pela empresa Savannah Soluções em seus documentos de habilitação NÃO É o autor do portfólio apresentado pela empresa Savannah na Proposta Técnica.

Por óbvio, o portfólio de profissional de designer gráfico exigido no item 6.1.1 “b” do Edital é o competente documento que atesta a capacidade técnica daquele que o criou, e deve sempre ser assinado pelo profissional competente a fim de corroborar a expertise do profissional e, consequentemente, da empresa licitante, comprovando seu vínculo com os trabalhos apresentados pela empresa em sua proposta técnica.

E, REPISE, NO CASO EM DEBATE, A EMPRESA SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DE DESIGNER GRÁFICO COMPATÍVEL COM O VERDADEIRO DESIGNER GRÁFICO AUTOR DO PORTFÓLIO ACOSTADO NA PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA, NÃO COMPROVANDO, POIS, A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESSE PROFISSIONAL APRESENTADO NA HABILITAÇÃO.

O trabalho técnico do designer gráfico é criar projetos de comunicação visual, desenhar logotipos, marcas, embalagens, realizar criação visual de sites, blogs, banners para a internet, formatar qualquer tipo de material visual como panfletos, outdoors, cartazes, etc.

No portfólio apresentado na Proposta Técnica da empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP não consta nenhum trabalho assinado pelo designer gráfico Michel Rodrigues - profissional indicado nos documentos de habilitação da empresa. Então, há falta de comprovação de capacidade técnica desse profissional!



Para melhor ilustrar, trazemos abaixo importante julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca da necessidade de comprovação da qualificação técnica como condição sine qua non para aquisição de produtos e/ou serviços que efetivamente atendam às necessidades da Administração:

Edital – descumprimento - TRF/1ª R. decidiu:

“1. Havendo, por robusta documentação acostada aos autos, fortes indícios de descumprimento de exigências do edital que rege Concorrência Pública, principalmente por se tratar de não comprovação de qualificação técnica, resta caracterizado o fumus boni iuris.

2. O periculum in mora resta configurado a partir do momento em que a Administração estaria, não só ferindo o princípio da isonomia, assim como poderá estar adquirindo um produto que não se amolda as suas necessidades, não possuindo a qualificação técnica necessária para o fim a que se destina. (grifamos)

O edital de licitação da Tomada de Preços nº 23/2016, do tipo “técnica e preço”, adota como CRITÉRIO TÉCNICO em relação ao profissional de designer gráfico a **APRESENTAÇÃO DE PORTFÓLIO DE PROFISSIONAL DE DESIGNER GRÁFICO**. Habilitar a documentação de um profissional que não teve sua capacidade técnica demonstrada na proposta técnica da empresa é abandonar completamente a legislação pertinente.

O tipo da licitação destina-se, dentre outras atividades, à contratação de serviço predominantemente intelectual. A parte técnica de produção, quantidade ou qualidade do profissional de designer gráfico indicado pela empresa Savannah Soluções em seus documentos de habilitação não pôde ser comprovada em sua proposta técnica.

Vejamos o que dispõe a lei acerca da "técnica e preço":

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

(...)

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e **feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução**;

§ 2o Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório: I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório; [grifo nosso].

Dispõe o inciso I do Art. 46 da Lei 8.666/93, sobre a capacitação, a experiência, a qualidade técnica, a metodologia, a organização, a tecnologia e os recursos materiais a serem utilizados no serviço.

Pois bem, nitidamente a intenção do legislador ao prever o tipo de licitação que contenha obrigatoriamente a comprovação de técnica, consiste na necessidade indispensável para serviços, dentre outros, de natureza predominantemente intelectual, **onde a tecnicidade deverá ser comprovada por meio de critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado**. É exatamente o que diz o texto de lei.

A autorizada doutrina de Marçal Justen Filho afirma que as licitações que optam pela técnica, são adequadas quando o interesse estatal apenas puder ser atendido por objetos que demonstrem a

melhor qualidade técnica possível, considerando as limitações financeiras. Este Doutrinador tem produção indispensável à análise desta matéria, senão vejamos o que dispõe em outra disposição acerca da técnica:

"Há outras situações em que a variação da qualidade da prestação se reflete no nível de satisfação do interesse estatal. Isso significa que uma prestação de qualidade mínima satisfará de modo não tão suficiente dito interesse quanto se passaria com prestação de maior qualidade.

(...)

São os casos em que a execução satisfatória pelo Estado a suas funções comporta diversos graus de atendimento, de tal modo que a elevação da qualidade da prestação importa ampliação do desempenho da administração e do atingimento do interesse coletivo. **Quanto maior a qualidade, tanto melhor será o atingimento aos fins de interesse coletivo. A escolha da Administração deverá, em todos os casos, ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá ponderar os benefícios extraíveis da prestação e os encargos para si gerados, de modo a evitar o desembolso excessivo de recursos".** [grifo nosso].

Então, apreciando a matéria ao lado de Mestres que entendem da matéria, extrai-se facilmente que a licitação que opta pelo tipo que envolve técnica, seja "técnica" apenas ou "técnica e preço", destina-se à busca predominante da qualidade, dos meios utilizados para a execução, das inovações metodológicas, da forma diferenciada como se apresentará o serviço em questão.

Estamos falando, indiscutivelmente, de contratar o serviço mais vantajoso qualitativamente à administração, onde precede ao cumprimento das disposições contratuais, uma série de requisitos técnicos que, desde já, não foram comprovados à Administração pela empresa Savannah Soluções.

Por último, mas não menos importante, devemos nos ater ao princípio da moralidade/probidade administrativa, que, segundo as lições de Dirley da Cunha, consiste no desenrolar da licitação em conformidade com padrões éticos e de zelo.

Aqui chegamos a um ponto crucial, isso porque o zelo para com a Administração Pública somente será possível com a inabilitação da documentação do designer gráfico apresentado pela empresa Savannah Soluções. Caso contrário, além de ferir tais princípios, o procedimento incidirá em restrição de competitividade. No que concerne à restrição na competitividade, este fator é suficiente para desencadear

uma série de consequências negativas à Administração Pública e que não andam em conformidade com a vontade da Constituição Federal e da Lei de Licitações.



Pois bem. O Edital da TOMADA DE PREÇO Nº023/2016 (EDITADA) solicita no item 6.1.1, “b” “Apresentação de portfólio de profissional de designer gráfico”. Este documento deve ser apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta o portfólio de um profissional de designer gráfico (Luciano Bugay), e mas a frente, na fase de habilitação, apresenta documentação de outro profissional de designer gráfico (Michel Rodrigues), esta empresa Savannah Soluções NÃO SUPRE o que está determinado no Edital, pois não comprova a qualificação técnica do profissional indicado. Se esta Comissão de Licitação aceitar a documentação de um profissional de designer gráfico que não corresponde ao autor das peças apresentadas no portfólio da Proposta Técnica estará privilegiando a concorrente Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP em detrimento de outros, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto pede e requer:

- a) Que a Comissão de Licitação da DESO retire a pontuação de todas as comprovações de jornais impressos apresentadas em CÓPIAS SIMPLES pela empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP.
- b) Que a empresa Savannah Soluções em Comunicação LTDA – EPP seja inabilitada, por ter apresentado documentação do profissional de designer gráfico em desacordo com o profissional de designer gráfico que teve sua capacidade técnica avaliada na Proposta Técnica da empresa.

Caso entenda de modo diverso, o que sinceramente não acredita possa acontecer, requer que eventual decisão de não provimento do pedido seja devidamente fundamentada, a fim de evitar possível afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais devem estar presentes, também, nos procedimentos administrativos.

Na remota hipótese desta Comissão de Licitação não reconsiderar sua decisão, requer ainda a remessa do presente recurso administrativo a instância/autoridade, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede deferimento.



Certos de uma análise lúdima e escoreita, aguardamos.

Aracaju/SE, 21 de julho de 2017.

Laisa Galdina Almeida Bomfim

21.608.844/0001-90

LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME

Rua Paulo Afonso, nº 282

Bairro Farolândia - CEP: 49032-140

Aracaju - Sergipe

LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME
Laisa Galdina Almeida Bomfim
Proprietária